

Reforma da Previdência: o que poderá mudar para o servidor e a servidora pública

O texto da Reforma da Previdência originalmente apresentado pelo governo sofreu diversas alterações até ser aprovado em primeiro turno pela Câmara dos Deputados, após três dias intensos de votação e debates. No entanto, em relação aos servidores públicos federais, a proposta foi aprovada sem grandes modificações.

O ponto de maior preocupação continua sendo a desconstitucionalização, que permite a extinção do regime próprio e a possibilidade de alteração da natureza fechada da previdência complementar para aberta.

Além disso, é perceptível a intenção de equiparação do regime próprio da previdência dos servidores públicos com o Regime Geral de Previdência Social, inaugurando-se a previsão de exaurimento, **independentemente de déficit ou de superávit atuarial**.

Vejamos, a seguir, as principais questões que afetam diretamente os servidores públicos:

Benefícios do Regime Próprio

Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ficam restritos a aposentadorias e pensão por morte. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo, sem vinculação ao regime.

Aumento da alíquota de contribuição e criação de contribuição extraordinária

A Reforma aumenta a contribuição previdenciária dos servidores (ativos, inativos e pensionistas) para 14% e institui faixas progressivas quanto à alíquota de contribuição previdenciária para o custeio do RPPS, que serão cobradas a partir do 4º mês de vigência da Reforma, conforme as seguintes faixas salariais¹:

¹ <https://www.diap.org.br/images/stories/tabela-servidores-reforma-previdencia.JPG>

FAIXA SALARIAL (R\$)	ALÍQUOTA EFETIVA (%)
Até 1 salário mínimo	7,5
998,01 a 2 mil	7,5 a 8,25
2.000,01 a 3 mil	8,25 a 9,5
3.000,01 a 5.839,45	9,5 a 11,68
5.839,46 a 10 mil	11,68 a 12,86
10.000,01 a 20 mil	12,86 a 14,68
20.000,01 a 39 mil	14,68 a 16,79
Acima de 39 mil	16,79

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo quando houver déficit atuarial.

Sendo insuficiente o implemento, simultaneamente a outras medidas, poderão ser instituídas 10 contribuições extraordinárias para servidores ativos, aposentados e pensionistas, a fim de equacioná-lo, ou, excepcionalmente, por meio de lei, por até 20 anos.

Se, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria era um direito do servidor e obrigação do Estado, após a aprovação da PEC nº 6/2019, a leitura que se faz é de que as aposentadorias poderão ser confiscadas por alíquotas exorbitantes, 14% de contribuição ordinária somada a um percentual indefinido e ilimitado de contribuição extraordinária.

Regras para aposentadoria e cálculo do benefício

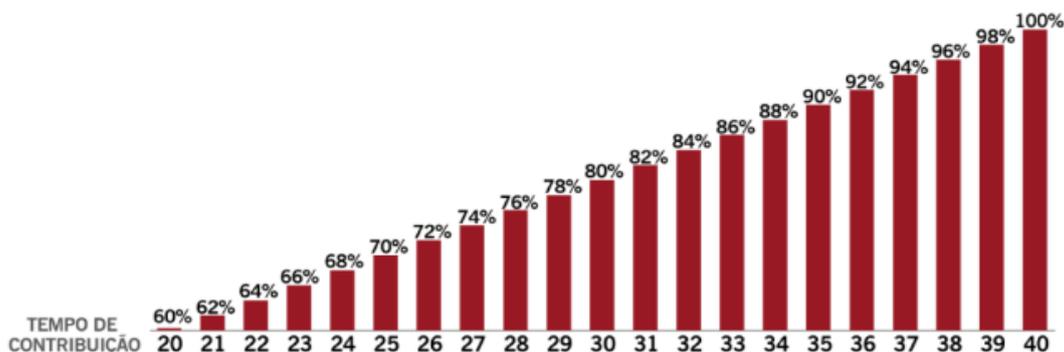
Para quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003: direito à paridade e integralidade, ou seja, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher.

Para quem entrou após 2004 até instituição da Aposentadoria Complementar - FUNPRESP: o cálculo do provento observará 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizadas monetariamente, correspondente a

todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data. Ou seja, mesmo se não tiver 40 anos de contribuição, após cumprir o “pedágio”, poderá fazer jus a 100%.

Para os novos servidores, ingressados no serviço público já com vinculação ao FUNPRESP: o provento será calculado com base em 60% da média, correspondente a 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano excedente até atingir os 100% aos 40 anos de contribuição.

O gráfico abaixo ilustra a evolução da porcentagem do benefício em relação ao tempo de contribuição:



Regras de transição

A regra de transição vale para os servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional. A aposentadoria voluntária poderá ser requerida desde que preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição, que, respectivamente, são 57 anos mais 30 anos, se mulher e 60 anos mais 35 anos, se homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e período adicional de contribuição de 100% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 ou 35 anos).

Para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não optaram pelo regime de previdência complementar, o valor do provento de aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (considerando as verbas descritas no § 8º do art. 4º da EC). Para os demais servidores e segurados do Regime Geral de Previdência Social, o valor será apurado na forma da lei, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.

Aposentadoria para os novos servidores, incluindo policiais e professores

A Reforma pré-determina a criação de uma lei federal específica para regulação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. Até lá a idade mínima é de 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, observando-se o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, sendo obrigatórios 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria. No caso de incapacidade permanente, o beneficiário estará obrigado a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que deram ensejo à aposentadoria.

A idade mínima para os policiais civis e militares, tanto homens quanto mulheres, é de 55 anos, mais 30 anos de contribuição, dos quais 25 devem ser de efetivo exercício na carreira.

No caso dos servidores públicos federais expostos a agentes nocivos, situação a ser aferida na forma da lei, a idade mínima é de 60 anos e 25 anos de contribuição enquanto em atividade de efetiva exposição.

Os professores federais atingem o direito à aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem e 57 anos, se mulher, mais 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O servidor público federal e o segurado do RGPS que tenham se filiado ao regime ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a vigência da emenda constitucional podem se aposentar aos 57 anos de idade, se mulher e 60 anos, se homem, contando

respectivamente 30 e 35 anos de contribuição, dos quais 20 deverão ser de efetivo exercício no serviço público.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Os servidores públicos federais serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Fim do vínculo após aposentadoria

A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Logo, não haverá a possibilidade de manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria.

Aposentadoria nula por ausência de pagamento de contribuição

A aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por Regime Próprio de Previdência Social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, será considerada nula.

Pensão por morte

A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se

fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão estendidas aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número remanescente for igual ou superior a cinco.

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado.

Equiparam-se ao filho para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Haverá tratamento diferenciado na hipótese de morte dos servidores de categorias de segurança pública como agente penitenciário, socioeducativo e policial, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função e o benefício será vitalício para o cônjuge ou companheiro em equivalência à remuneração do cargo.

Acumulação de pensão e aposentadoria

Pelo texto, será vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as decorrentes do exercício de cargos acumuláveis ou de atividades militares das forças armadas.

No caso de pensões de regimes diferentes e/ou decorrentes das atividades militares, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com faixas que poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum benefício, sendo de 80% do valor igual ou inferior a um salário-mínimo; 60% do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos; 40% do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; 20% do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos e 10% do valor que exceder quatro salários-mínimos.

Admite-se, também, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares das forças armadas e de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares das forças armadas.

Abono de permanência

O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Readaptação

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a

habilitação e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Fim da incorporação da função de confiança

Embora a matéria não guarde estrita ligação à Previdência, de acordo com o texto, fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Vedação de contagem de tempo ficto

Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria. Após, há vedação expressa.

Conversão de tempo especial

A conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde será admitida até a data de entrada em vigor da emenda constitucional.

Extinção do RPPS

Por fim, ainda como ponto importante da Reforma, vale destacar que o texto trata de forma clara a possibilidade de se acabar com o RPPS, migrando-se os filiados a esse regime para o RGPS, o que deverá ser definido em lei complementar.

Não há definição expressa quanto ao prazo para a criação da dita lei complementar, sendo certo que, enquanto essa for promulgada, o RPPS poderá ser extinto por meio de lei ordinária desde que respeitados alguns requisitos como o pagamento dos benefícios já concedidos ou os

daqueles que já tiverem alcançado as condições para a concessão; instituição de mecanismo de ressarcimento de quem contribuiu com valores acima do teto do RPPS; vinculação de reservas para o pagamento dos benefícios concedidos ou a conceder e ressarcimento de contribuições ou complementação de benefício.

Camilla Louise Galdino Cândido, Karina Balduino Leite e Jéssica Carneiro Rodrigues são Advogadas de LBS Advogados.